



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11764/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4195/2016
PROTOCOLO	: 1665068
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADO	: 1- CASSIANO MARQUES ARAUJO 2- CASSIA MARIA BRITO ARAUJO 3- CARINE CONCEIÇÃO BRITO ARAUJO

EMENTA

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – OBSER-
VÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E
REGIMENTAIS PERTINENTES – PELO REGISTRO.**

O processo em epígrafe se refere à concessão de Pensão por Morte, aos beneficiários **Cassiano Marques Araújo** (Cônjuge), **Cassia Maria Brito Araújo** (Filha) e **Carine Conceição Brito Araújo** (Filha) dependentes da servidora falecida **Maria da Conceição Brito Araújo**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme Decreto “PE” IMPCG nº 9 de 29 de janeiro de 2016.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise conclusiva ANA - ICEAP - 22951/2016 (fls. 23-25), se manifestou pelo registro da Concessão de Pensão por Morte, tendo em vista que esta foi concedida regularmente a interessada, em conformidade com as normas vigentes, com a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, com os elementos constitutivos probatórios devidamente demonstrados.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 21068/2016 (fl. 26), opinou favoravelmente ao Registro da Pensão em apreço, uma vez que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº76/2013.

Ao analisar os autos verifico a pensão por morte foi concedida com base no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/2003, c/c os artigos 47 e 49, da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Portaria “PE” IMPCG nº 9/2016, publicado no DIOGRANDE nº 4.480, de 03 de fevereiro de 2016.

Assim, a legalidade e a tempestividade do ato conduzem ao registro da pensão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, inciso III, e artigo 34, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160, artigos 9º, 10, I, e 173, I, “b”, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

DECIDO:

1- Pelo **REGISTRO** do ato de Concessão de Pensão por morte aos beneficiários **CASSIANO MARQUES ARAUJO**, CPF nº 608.336.101-04, cônjuge, **CASSIA MARIA BRITO ARAUJO**, CPF nº 063.874.261-70 e **CARINE CONCEIÇÃO BRITO ARAUJO**, CPF nº 063.874.351-61 filhas do ex-servidor



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

MARIA DA CONCEIÇÃO BRITO ARAÚJO, lotada na Secretaria Municipal de Educação;

2- Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 28 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator